



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
Data da cumulatividade e vencimento da Contribuição  
Previdenciária - INSS

14/03/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas Pelo Cliente .....	3
3.	Análise da Legislação .....	3
3.1	Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 .....	3
3.2	Prazos de Recolhimento .....	7
4.	Conclusão .....	8
5.	Informações Complementares .....	9
6.	Referências .....	9
7.	Histórico de alterações .....	9

## 1. Questão

A empresa, uma mineradora, situada no Estado do Rio Grande do Norte, solicita orientações de como tratar a cumulatividade do INSS em relação as datas de ocorrência do fato gerador do INSS e de vencimento do documento.

No seu entendimento o sistema deveria considerar tanto para a cumulatividade da contribuição, quanto para o seu vencimento, a mesma data. Porém hoje o sistema considera para a cumulatividade do imposto a data de digitação da nota e, já para o vencimento a emissão da nota.

Questiona se a tratativa adotada pelo sistema contratado Microsiga-Protheus está correta.

## 2. Normas Apresentadas Pelo Cliente

Sua argumentação se baseia na Instrução Normativa 971 de 2009, artigo 129 que diz:

*"IN RFB 971/09.*

*Art. 129. A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante ATÉ O DIA 20 (VINTE) do mês seguinte ao da EMISSÃO DA NOTA FISCAL, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante"*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Legislação

### 3.1 Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

**TÍTULO II**

**DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**Seção II**

**Da Ocorrência do Fato Gerador**

**Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:**

**I - em relação ao segurado:**

**a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;**

**b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;**

**c) empregado doméstico, quando for paga ou devida a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;**

**II - em relação ao empregador doméstico, quando for paga ou devida a remuneração ao segurado empregado doméstico, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;**

**III - em relação à empresa:**

**a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;**

**b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços;**

**c) no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho;**

**d) no mês da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando transportada por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho de transportadores autônomos;**

**e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;**

**f) no dia da realização de espetáculo desportivo gerador de receita, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;**

**g) no mês em que auferir receita a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;**

**h) no mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97;**

**i) no mês a que se referirem as férias, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;**

**IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 166;**

**V - em relação à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física, no mês em que ocorrer a prestação de serviços remunerados pelos segurados que edificam a obra.**

**§ 1º Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.**

**§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.**

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RETENÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Obrigação Principal da Retenção**

**Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.**

**§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.**

**§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao serviço ou obra de construção civil executado por empresas em consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976, observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)**

**IV - o contratante do serviço ou da obra deve fazer a retenção e recolher o respectivo valor em nome e no CNPJ do emitente da nota fiscal, fatura ou recibo, ressalvado o disposto nos incisos V e VI; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)**

**V - se a nota fiscal, fatura ou recibo for emitida pelo consórcio, poderá este informar a participação individualizada de cada consorciada que atuou na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à sua participação; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)**

**VI - na hipótese do inciso V, o contratante poderá recolher os valores retidos no CNPJ de cada consorciada, de acordo com as informações prestadas pelo consórcio; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)**

**VII - o valor recolhido na forma do inciso VI poderá ser compensado pela empresa consorciada com os valores das contribuições devidas à previdência social, vedada a compensação com as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), e o saldo remanescente, se houver, poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)**

**VIII - as informações sobre a mão de obra empregada no serviço ou na obra de construção civil executados em consórcio serão prestadas pelo contratante dos trabalhadores, em GFIP individualizada por tomador, com o CNPJ identificador do tomador do serviço ou a matrícula da obra, conforme o caso; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)**

**IX - se a retenção e o recolhimento forem feitos no CNPJ do consórcio, somente este poderá realizar a compensação ou apresentar pedido de restituição. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)**

[...]

#### **Seção VII**

##### **Do Destaque da Retenção**

**Art. 126.** Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 120.

**§ 1º** O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

**§ 2º** A falta do destaque do valor da retenção, conforme disposto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

**Art. 127.** Caso haja subcontratação, os valores retidos da subcontratada, e comprovadamente recolhidos pela contratada, poderão ser deduzidos do valor da retenção a ser efetuada pela contratante, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço.

**§ 1º** Para efeito do disposto no caput, a contratada deverá destacar na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços as retenções da seguinte forma:

**I - retenção para a Previdência Social:** informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, observado o disposto no § 1º do art. 112 e no art. 145; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

**II - dedução de valores retidos de subcontratadas:** informar o valor total correspondente aos valores retidos e recolhidos relativos aos serviços subcontratados;

**III - valor retido para a Previdência Social:** informar o valor correspondente à diferença entre a retenção, apurada na forma do inciso I, e a dedução efetuada conforme disposto no inciso II, que indicará o valor a ser efetivamente retido pela contratante.

**§ 2º** A contratada, juntamente com a sua nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, deverá encaminhar à contratante, exceto em relação aos serviços subcontratados em que tenha ocorrido a dispensa da retenção prevista no inciso I do art. 120, cópia:

**I - das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;**

**II - dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas;**

**III - das GFIP, elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.**

[...]

## Seção VIII

### Do Recolhimento do Valor Retido

**Art. 129.** A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

[...]

## Seção IV

#### *Do Valor Mínimo para Recolhimento*

**Art. 398. É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)**

**§ 1º Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)**

**I - ficam sujeitos aos acréscimos legais, os valores não recolhidos a partir da competência em que for alcançado o valor mínimo;**

**II - o valor acumulado deverá ser recolhido em documento de arrecadação com código de recolhimento da mesma natureza;**

**III - não havendo, na competência em que foi atingido o valor mínimo, outro recolhimento sob o mesmo código de pagamento, o valor acumulado poderá ser adicionado a recolhimento a ser efetuado em documento de arrecadação com código de pagamento diverso.**

**§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos órgãos e às entidades da Administração Pública quando o recolhimento for efetuado pelo Siafi.**

**§ 3º O valor devido decorrente de recolhimento efetuado a menor, cujo principal acrescido de juros e de multa de mora não atingir ao mínimo estabelecido, será adicionado ao valor devido na próxima competência.**

**§ 4º Em caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), ele poderá recolher o valor mínimo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)**

## 3.2 Prazos de Recolhimento

As informações sobre o recolhimento das contribuições para a previdência social, estão destacadas na própria página eletrônica da Instituição. A data de recolhimento é estipulada de acordo com o tipo de contribuinte, conforme é demonstrado abaixo:

- Empresa ou Equiparada

O recolhimento da contribuição deve ocorrer até o dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, ou até o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na data do vencimento. A contribuição dos cooperados arrecadada pela cooperativa de trabalho também deve ser recolhida até o dia 20 do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário na data do vencimento.

- Contribuintes Pessoa Física (contribuinte individual, facultativo, empregado doméstico e segurado especial)

O recolhimento da contribuição deve ocorrer até o dia 15 do mês seguinte àquele a que a contribuição se refere, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento. Contribuições incidentes sobre o 13º salário para as empresas e empregadores domésticos, até o dia 20 de dezembro, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

- Microempreendedor Individual – MEI

Após a formalização, serão cobrados do Microempreendedor Individual apenas valores simbólicos para o Município (R\$ 5,00 de Imposto Sobre Serviços - ISS) e para o Estado (R\$ 1,00 de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS). Já o INSS será reduzido a 5% sobre o salário mínimo nacional vigente. O vencimento dos impostos é até o dia 20 de cada mês, passando para o dia útil seguinte caso incida em final de semana ou feriado. Para o pagamento dos impostos e contribuições o MEI deve imprimir a guia de pagamento (DAS) disponibilizada no Portal do Empreendedor e deve efetuar o pagamento na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, e casas lotéricas. Após o vencimento deverá ser gerado nova Guia (DAS), acessando-se o Portal do empreendedor. A emissão do novo DAS já conterà os valores da multa e dos juros, sem precisar fazer cálculos e não custa nada.

- Facultativo de baixa Renda

Aplicar o percentual de 5% sobre o salário mínimo federal. O recolhimento da contribuição deve ocorrer até o dia 15 do mês seguinte àquele a que a contribuição se refere, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Fique Atento:

A contribuição do empregado doméstico referente ao mês de novembro pode ser recolhida até o dia 20 de dezembro juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se um único documento de arrecadação.

## 4. Conclusão

Para a cumulatividade da contribuição para a previdência social entendemos que deverá ser considerado o fato gerador da obrigação que está descrito na IN 971 de 2009, artigo 52, porém não existe um consenso quanto a data exata a ser utilizada, já que em alguns casos, a norma menciona que o fato gerador ocorrerá no mês da prestação e em outros no mês da emissão da nota fiscal de serviços. Além disto, o fato gerador é estabelecido por contribuinte. Desta forma temos a seguinte determinação quando a empresa for considerada contribuinte:

- Para a remuneração no mês que esta for paga, debitada ou creditada, ou o que ocorrer primeiro no caso de trabalhadores avulsos ou empregados segurados.
- Ainda na remuneração, no mês em que esta for paga ou creditada, ou o que ocorrer primeiro no caso de contribuinte individual.
- Para serviços prestados por cooperativas no mês da emissão da nota.
- Para serviços de transporte de mercadoria prestados ou intermediados por cooperativa, no mês da entrada da mercadoria no estabelecimento.
- No mês em que houver a comercialização da produção rural
- Na data do espetáculo desportivo gerador de receita, se associação desportiva com equipe de futebol profissional.
- No mês em que auferirem receita a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando se tratar de associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.
- No mês do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário.
- No mês a que se referirem as férias, mesmo que pagas antecipadamente.
- No mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, quando segurado especial ou produtor rural pessoa física.
- No mês da prestação de serviços remunerados pelos segurados que edificam a obra de construção civil cuja responsabilidade seja da pessoa física.

Para o vencimento e recolhimento da contribuição social, deverão ser considerados as regras expostas na IN 971 de 2009 a partir da emissão do documento fiscal que acorbertar a operação de prestação de serviço.

A contribuição para a previdência social será recolhida sempre no regime de competência, ou seja, aquela cuja os custos, as receitas e as despesas são recolhidas independentes do pagamento ou recebimento, no período em que ocorrem.

Entendemos que não há nenhum tratamento a realizar no sistema, já que tanto para o vencimento da contribuição quanto para a cumulatividade, os parâmetros abaixo permitem que o contribuinte escolha estas datas conforme o seu entendimento.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar nesta orientação.

## 6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>
- <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/201>
- [http://www.cnae.ibge.gov.br/subclasse.asp?CodSecao=K&CodDivisao=64&CodGrupo=646&codclasse=6463-8&CodSubClasse=6463-8/00&TabelaBusca=CNAE\\_201@CNAE%202.1%20-%20Subclasses@0@cnaefiscal@0](http://www.cnae.ibge.gov.br/subclasse.asp?CodSecao=K&CodDivisao=64&CodGrupo=646&codclasse=6463-8&CodSubClasse=6463-8/00&TabelaBusca=CNAE_201@CNAE%202.1%20-%20Subclasses@0@cnaefiscal@0)
- <http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagelId=47908798>

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	14/03/14	1.00	Data da cumulatividade e vencimento da Contribuição Previdenciária - INSS	TIHRGJ